



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001091/2004-31
Recurso nº 247.997 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.213 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria PIS
Recorrente 4S - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/10/2002 a 31/01/2004

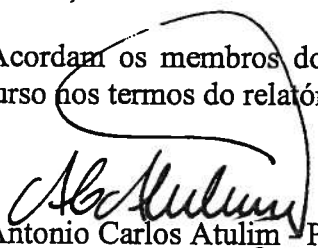
PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

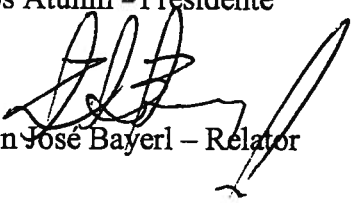
Os tributos recolhidos indevidamente nas hipóteses relacionadas no art. 165 do Código Tributário Nacional sujeitam-se aos prazos extintivos do art. 168 do mesmo diploma legal, ainda que, utilizando-se de faculdade legal, opte o contribuinte pelas formas de compensação admitidas na legislação tributária federal.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antonio Carlos Atulim – Presidente


Relator Robson José Bayerl – Relator

EDITADO EM 09/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Alegretti.

Relatório

Alberga este caderno processual auto de infração lavrado para constituição do PIS, período 31/10/2002 a 31/01/2004, havido em razão de diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago, por ter o contribuinte procedido à compensação dos aludidos valores com indébito originário do recolhimento da contribuição em comento nos moldes dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88.

Relatam os autuantes que o contribuinte, em seus cálculos, teria levado em consideração indevida correção monetária e tomado equivocadamente a semestralidade como referente à base de cálculo da exação e não ao seu vencimento, como reputam correto. Destacaram ainda que, mesmo que se admitisse tal possibilidade, o direito à pretendida compensação encontrar-se-ia fulminado pela decadência.

Cientificado do lançamento, o contribuinte ofertou impugnação defendendo o cabimento da correção monetária, principalmente, porque, a seu ver, a semestralidade diz respeito, sim, à base de cálculo e não ao vencimento do tributo, como entenderam as autoridades administrativas lançadoras, citando, em seu favor, jurisprudência do STJ. Quanto à decadência, sustentou a conhecida tese cognominada "5 + 5" abraçada pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, com colação de arestos neste sentido, sustentando, ainda, a necessidade de intimação, por parte do Fisco, para correção de possíveis falhas no procedimento adotado, acaso não homologada a compensação realizada, como na espécie.

A Delegacia de Julgamento Rio de Janeiro I/RJ, após examinar os fundamentos da autuação e da defesa apresentados, concluiu pela procedência integral do lançamento, argumentando, em primeiro lugar, que não cabia àquele órgão julgador se manifestar sobre inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de normas; na seqüência, seguindo a mesma linha interpretativa adotada no auto de infração, reafirmou que a semestralidade corresponderia à data de vencimento e não à base de cálculo, como reivindicava o contribuinte. Não fez qualquer referência à decadência.

Insatisfeito com a decisão de primeiro grau, o contribuinte interpôs recurso voluntário onde i) rebate a incompetência dos órgãos administrativos de julgamento para conhecer e decidir acerca de inconstitucionalidade/ilegalidade de normas postas; ii) reafirma a necessidade de se reconhecer a correção monetária decorrente da aplicação da semestralidade da base de cálculo, bem assim, a aplicabilidade do prazo decenal para repetição de quantias indevidamente recolhidas, nos termos em que definida pela sedimentada jurisprudência do STJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Preambularmente, deve-se examinar a ocorrência ou não da decadência do alegado direito creditório, ainda que a seu respeito não tenha se manifestado a Delegacia de Julgamento.

Imperioso registrar que a apresentação do recurso deflagra, dentre outros, o efeito translativo que lhe é inerente, consoante o qual toda a matéria de ordem pública pode e deve ser conhecida pelo tribunal a que for dirigido, independente de sua alegação ou referência na peça aviada, caso clássico da decadência e da prescrição em matéria tributária.

Fixada tal premissa, verifico que a debatida compensação teria se realizado apenas em novembro/2002, quando já transcorridos mais de 07 (sete) anos, desde o último fato gerador do indébito, de tal sorte que, tendo em conta o disposto nos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional, patente a sua extemporaneidade, seja adotando-se o termo inicial da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, cujo termo fatal recairia em 13/10/2000, seja pelo *dies a quo* da data da extinção do crédito tributário, assim entendido o efetivo recolhimento do tributo.

Quanto à tese da decadência decenal aplicada no Superior Tribunal de Justiça, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nunca encontrou eco nesta casa administrativa, salvo por algumas decisões esparsas, prevalecendo de maneira sobranceira a exegese segundo a qual a extinção do crédito tributário nestas hipóteses, de acordo com o art. 156, VII do CTN, se dá com o pagamento antecipado e não com sua homologação.

Demais disso, ainda que fosse possível suplantar tal óbice, melhor sorte não resguardaria o recorrente, porquanto na situação estampada nestes autos e à vista dos documentos que o instruem não entendo que tenha havido a tão propalada compensação.

O direito tributário prevê tal instituto no art. 170, *caput*, do Código tributário Nacional, assim vazado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Atendendo ao referido comando, em 1991 foi publicada a Lei nº 8.383 que, por intermédio de seu art. 66, autorizou a compensação realizada *sponte propria* do contribuinte, independente de autorização da Administração Tributação, desde que se tratassem de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nestes termos:



Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

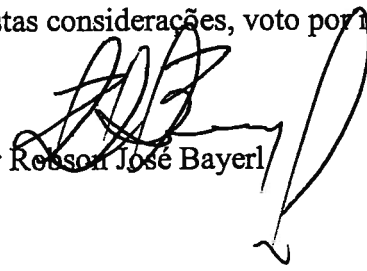
§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)"

Com fulcro no § 4º retro, foi baixada a IN DPRF nº 67/92 que, normatizando o procedimento a ser observado nesta modalidade de compensação, exigia sua realização na escrituração fiscal do contribuinte, concretizada por intermédio de lançamentos em livros fiscais obrigatórios e não em meros elementos extracontábeis, relatórios paralelos à contabilidade.

No caso vertente, os únicos elementos comprobatórios trazidos aos autos são planilhas demonstrativas de apuração e utilização de créditos (fls. 23 e 41/43) elaborada por uma empresa contábil, sem, contudo, agregar qualquer documento contábil que indicasse a efetivação de tal operação na escrituração pertinente.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso.


Relator Reilson José Bayerl

